



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.*

[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br) – CEP: 78.338-000

**PARECER N. 58/PGM/GAB/2023**

**PROCESSO ADM. N. 562/2023-GABINETE, de 19/10/2023** (Híbrido: físico/eletrônico)

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito.

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de licitação n 016/2023. Valor estimado: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise do procedimento de inexigibilidade.

II. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação de servidores Curso presencial sobre Licitações e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia com abordagem no âmbito da Lei n. 14.133 de 2021 (NLC), que realizar-se-á nos próximos dias 30 e 31 de Outubro de 2023, ofertado por AVANTE - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E EVOLUÇÃO HUMANOS LTDA-ME, CNPJ 44.448.585/0001-82.

III. Admissibilidade prevista no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666 de 1993 e suas alterações.

IV. Pelo **prosseguimento**.

**I – Breve síntese do procedimento**

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto no físico, ambos na data de 25/10/2023 (físico, rosto da fl. 86).

Igualmente, anoto que deixo de promover relatório circunstanciado dos autos, porém, registra-se que os autos físicos se encontram numerados de fls. 01-86. No sistema eletrônico o acervo dos documentos existentes nos autos físicos não se encontram inseridos, senão alguns, servindo o protocolo, no momento, de mero registro das tramitações e cômputo de prazos.

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pelo Departamento de Compras, a cargo da Presidente da CPL, tendo por objeto a contratação de serviços Curso presencial sobre Licitações e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia com abordagem no âmbito da Lei n. 14.133 de 2021 (NLC), que realizar-se-á nos próximos dias 30 e 31 de Outubro de 2023 no ambiente do Hotel Payaguas, na cidade de Cuiabá/MT, ofertado por AVANTE - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E EVOLUÇÃO HUMANOS LTDA-ME, CNPJ 44.448.585/0001-82



Conforme Memo. 228/GAB/2023 e termo de referência juntados de fls. 02-04, a Administração, intermédio do Gabinete do Prefeito, justificando as razões da escolha do fornecedor dos serviços, tenciona capacitação para (03) três servidores em curso presencial voltado para a nova lei de licitações, ao custo de R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais).

Do acervo de documentos anexados, ressei que o Departamento de Compras, através da Comissão Permanente de Licitações, tendo por base o orçamento/proposta apresentado pelo Empresa, realizou pesquisa de mercado, anexando aos autos média estimativa de preços, bem como, certificou que o preço proposto pela AVANTE está de acordo com o praticados no mercado, conforme certidão de fls. 30.

Razões, e justificativa da opção pela adoção da inexigibilidade, como dito, às fls. 02-04 e 34-40.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

## **II – Fundamentação**

Sobre a inexigibilidade de licitação, com foco no objeto do procedimento, dispõe a Lei de Regência:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A subsunção dos dispositivos legais citados à adoção do modal de contratação pela Administração - que decorre da proposta de orçamento apresentada pelo Instituto, revela-se, no procedimento escolhido da inexigibilidade, sintonia com a lei.

Do Termo de Referência, dessume-se do seu conteúdo, amplamente justificado as razões e motivos da Administração pela opção de escolha do prestador dos serviços, bem como, no que concerne a verificação do preço ofertado, revela a pesquisa realizada pela CPL que o preço dos



serviços está na média praticada no mercado. (Certidão de fls. 30), sintonizando-se, portanto, com o disposto no inc. II e III do parágrafo único do art. 26.<sup>1</sup>

Quanto a regularidade jurídica e fiscal da empresa que se pretende contratar, a documentação juntada aos autos revela o cumprimento das exigências mínimas dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. Em igual sentido, quanto ao proceder da CPL, conforme Atas de folhas e confirmações das certidões apresentada.

A publicidade foi garantida, conforme aviso de realização do procedimento da inexigibilidade, disponibilizada tanto no Diário Oficial, quanto portal da transparência do município, bem como, nos murais de avisos da Câmara e Prefeitura Municipal, em atendimento ao disposto no §1º-A, do art. 89 da Lei Orgânica do Município.

Publicação do resultado nos meios oficiais, conforme anexados de folhas.

Quanto ao procedimento adotado pela CPL, ressei, está em sintonia com o art. 25, II c/c art. 13, VI Lei nº 8.666/93, vez que enquadra-se na espécie do inc. II do art. 25.

No que concerne à publicidade, mesmo inadequada ao procedimento no caso, tal qual estruturada legalmente, a sua publicidade é fator preponderante, conforme argumento da máxima autoridade que preleciona Marchal Justem filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 10º ed. Ed. Dialética.2004. p. 268, que “*A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da órbita administrativa. (...) A administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares*”.

Assim o sendo, a inteligência, então, é que mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, como se devolve para a busca da contratação de um particular, deve ser-lhe dada ampla divulgação.

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



A contratação se dirigirá a empresa AVANTE - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E EVOLUÇÃO HUMANOS LTDA-ME, CNPJ 44.448.585/0001-82 que, conforme ressaí da justificativas constantes do Termo de Referência e documentos anexados, detém a expertise necessária para a prestação dos serviços pretendidos, na forma do inc. VI, art. 13 e os atributos exigidos pelo inc. II do art. 25.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineados, devendo, porém, **serem atendidas as seguintes recomendações:**

- a) Aquiescendo o Senhor Prefeito com a inexigibilidade, promova sua ratificação e publicação em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, a pena de nulidade das despesas.<sup>2</sup>
- b) Promova-se a juntada aos autos da publicação realizada no D.O.E. da ratificação da inexigibilidade pelo Senhor Prefeito Municipal;
- c) Empenhada a despesa, retornem os atos a essa Procuradoria Jurídica para formalização do contrato em tempo hábil. Ressalvando que o prazo para a publicação do extrato resumido do contrato na imprensa oficial deverá atender as disposições da Lei de Regência, não ensejando a responsabilização do órgão jurídico em caso realização de despesas antes da formalização e publicação dos extratos resumidos.<sup>3</sup>

Rondolândia/MT, 25 de Outubro de 2.023.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal

---

<sup>2</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

<sup>3</sup> Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.